



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa dos pais ou responsáveis, a aplicação de sanções administrativas e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais, mediante alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

22.

.....  
§

.....  
1º

.....  
.....  
§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

**70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

”

(NR)

“Art.

**100.**

*Parágrafo*

*único.*

XIII – correspondência entre a medida socioeducativa e a ofensa ao bem jurídico tutelado: sempre que possível, a medida aplicada deve guardar pertinência com a natureza do direito violado pelo ato infracional, priorizando-se a adoção de práticas de caráter educativo e restaurativo que promovam a responsabilização consciente do adolescente, a reparação do dano, a reconciliação com a vítima e a comunidade e a prevenção da reincidência.” (NR)

“Art.

**112.**





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26950.00549-47

§ 4º Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.” (NR)

**Art. 4º** O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

129.

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§

1°

§ 2º A sancção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes” (NR)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**Art. 5º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 79-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto com a finalidade de promover ajustes objetivos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Crimes Ambientais para corrigir insuficiências na prevenção e na resposta a condutas violentas praticadas por adolescentes, especialmente aquelas dirigidas contra animais, assegurando tratamento institucional mais claro e efetivo.

A proposta explicita que os deveres parentais compreendem não apenas o sustento formal, mas a formação ética, a prevenção da violência e o respeito à vida, reforçando o dever de cuidado também em relação aos animais.

No campo das políticas públicas, o texto incorpora ações educativas voltadas à responsabilidade social, à empatia e à prevenção de comportamentos violentos praticados por adolescentes, com enfrentamento direto da crueldade contra animais.

No âmbito das medidas aplicáveis, esclarece-se que a prestação de serviços à comunidade pode incluir atividades educativas e restaurativas relacionadas à proteção e ao cuidado animal, como resposta proporcional a atos infracionais dessa natureza.





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O projeto também aperfeiçoa os mecanismos de responsabilização dos pais ou responsáveis, com medidas concretas de orientação e sanção administrativa subsidiária em caso de descumprimento reiterado de determinação judicial.

A iniciativa reconhece que a crueldade contra animais praticada por crianças e adolescentes pode ser indicador de problemas mais graves no desenvolvimento emocional e social, muitas vezes associados a contextos de violência doméstica ou negligência familiar. Por essa razão, o projeto não adota postura meramente punitiva, mas estabelece mecanismos de avaliação, orientação e acompanhamento que permitem identificar situações de vulnerabilidade e intervir de forma preventiva e educativa.

O texto também promove importante articulação entre o sistema de justiça da infância e juventude e os órgãos de proteção animal, estimulando programas intersetoriais que integrem políticas públicas de proteção animal, educação ambiental e proteção de crianças e adolescentes. Essa abordagem integrada permite resposta mais efetiva e preventiva, evitando a judicialização desnecessária e promovendo soluções de caráter educativo.

As alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam ainda a inclusão de novo princípio orientador da aplicação de medidas, estabelecendo a correspondência qualitativa entre a medida socioeducativa e a natureza da ofensa, com priorização de práticas restaurativas voltadas à responsabilização consciente, à reparação dos danos e à restauração das relações sociais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia do bem-estar de animais, bem como para a prevenção da violência em suas diversas formas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3792046216>